*AÇÃO POPULAR — PESSOA JURÍDICA*

*— Cabe, a ação popular, ao cidadão e não à pessoa jurídica.*

*— Interpretação do art. 141, § 38, da Constituição.*

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

**Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí *versus* Sebastião Melo Mendes**
**Apelação cível n.º 43.293 — Relator: Sr. Desembargador**
**Evaristo dos Santos**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 43.293, da comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante Benedito Gomes de Sousa, Prefeito Municipal de São Bento do Sapucaí e apelado Sebastião Melo Men-

des: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, adotado o relatório de fls., por votação unânime preliminarmente, considerar interposto o recurso *ex officio* e, no mérito, negar-lhe provimento, e bem assim, à apelação para julgar a autora carecedora da ação, modificando, assim, a conclusão da sentença.

1. Considera a Turma Julgadora interposto o recurso *ex officio*.

Isto porque a ação foi movida pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, e não pelo cidadão Benedito Gomes de Sousa.

A procuração é bem clara: "Compareceu, como outorgante, a Prefeitura Municipal desta cidade, neste ato representada pelo seu Prefeito, Benedito Gomes de Sousa... para em nome da outorgante e com a cláusula *ad judicia* propor contra Sebastião de Melo Mendes a competente ação, a fim de receber dêste a devolução da importância ilegalmente recebida"... (fls.).

A contestação também é expressa: "Contestando os artigos da inicial de fls., diz Sebastião Mendes contra a Prefeitura Municipal, por seu Prefeito"... (fls.).

Por conseguinte, julgada improcedente a ação, era de se aplicar o art. 822, parágrafo único, nº III, do Código de Processo Civil, cuja omissão é sanada, em caráter preliminar.

2. No mérito, trata-se de ação popular, que tem seu fundamento jurídico no art. 141, § 38, da Constituição federal de 1946. O direito, objeto do pleito, não pertence ao autor, mas ao organismo ou comunhão de que faz parte (Paulo Barbosa de Campos Filho, *Ensaios Sôbre a Ação Popular*, pág. 39, § 14, cap. IV, ed. de 1939).

Ou, como escreve José Gascon y Marin: *"La acción popular supone el poder hacer valer en juicio determinados intereses de entidades públicas; no difiéndose un derecho individual, sino el que existe como miembro de la asociación politica"* (*Tratado de Derecho Administrativo*, vol. I, pág. 364, § 2º, ed. 1952).

Com ela aduz Bielsa, *"el particular se hace colaborador de la legalidad politica o administrativa y defensor del interés popular"* (*Estudios de Derecho Público* — I — *Derecho Administrativo*, pág. 192, ed. de 1950).

A lei básica atribui êsse direito ao "cidadão", e não à pessoa jurídica.

Como ensina Nelson Carneiro, a legitimidade do sujeito ativo é constitucionalmente regulada, porque excepcional (artigo publicado na *Revista Forense*, vol. 136/49, § 29).

E Seabra Fagundes arremata: "o inciso constitucional exclui a ação popular intentada por pessoa jurídica" (artigo publicado na *Revista Forense*, vol. 112/113, § 23).

Ora, se a presente ação popular foi movida pela Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, representada pelo seu Prefeito Benedito Gomes de Sousa, há, no caso, manifesta ilegitimidade *ad causam* ativa.

Nessas condições, modifica-se a conclusão da sentença, para julgar a autora carecedora de direito e ação, negando-se provimento ao recurso de ofício e à apelação.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 28 de junho de 1961. — *J. C. Ferreira de Oliveira*, Presidente com voto. — *Evaristo dos Santos*, Relator. — *Cruz Neto*.